

## RELAÇÃO OBRIGACIONAL

Graciely Aparecida Leite da Silva

Este artigo discorrerá, sobre o Direito das Obrigações em suas modalidades praticas de Dar,Fazer, Não Fazer.Onde analisaremos as Obrigações que devem apresentar um vinculo, com relevância jurídica, previsto em lei, sendo partes desse vinculo credor e devedor onde o credor terá o direito de receber a obrigação que o devedor se comprometeu seja ela a conduta de Dar, Fazer e Não Fazer.Esse vinculo dará como cessado a partir do cumprimento da obrigação quando o devedor cumprir com o pagamento de sua prestação que só valerá para esse estudo uma prestação de conteúdo econômico,podendo ser móvel ou imóvel.

**Palavras-chave:** Obrigações. Modalidades das Obrigações. Extinção da Obrigação.

### A OBRIGAÇÃO

Aprofundaremos no estudo do Direito das Obrigações, e para iniciarmos conceituarei o que seria essa Obrigação segundo Carlos Roberto Gonçalves “Obrigação é o vinculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação.Corresponde a uma relação de natureza pessoal, de credito e debito, de caráter transitório (extingue-se pelo cumprimento), cujo objeto consiste numa prestação economicamente aferível.É o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações.Constitui ele,pois, a garantia do adimplemento com que pode contar o credor”.

A analise em suas formas de obrigação, seus requisitos, pressuposto a extinção baseados nos art. 233 e seguintes do Cod. Civil, e em doutrinas.Estudando especificamente mais adiante os casos de adimplemento em cada modalidade em que poderá acarretar também perdas e danos que deverão ser pagas pelo devedor,caso tenha agido com culpa para não se efetivar o cumprimento.E a forma que a legislação encontra a melhor solução em casos de deterioração (digamos que seja uma fase anterior a destruição,seria apenas um estrago do bem que é o objeto da obrigação) e o perecimento (seria a destruição total de um bem que era objeto da

prestação a ser paga). E as formas e especialidades do pagamento que pode ser direto ou indireto. Pagamento direto, feito da forma convencionada no contrato e pagamento indireto quando se dá através de uma outra forma que não foi convencionada no contrato como o pagamento em consignação uma forma de pagamento indireto depositado em juízo ou depósito bancário. O objetivo é caracterizar as condutas das obrigações e a relação e os efeitos que causam quando concretizadas afinal veremos em casos “que a coisa perece, melhora para o dono” ou “mesmo com o contrato a coisa bem será de fato do credor quando ocorrer a tradição, e enquanto não ocorrer a tradição?”. Serão temas indagados nesse artigo de forma clara.

## MEIOS DE OBRIGAÇÃO

Como já vimos a Obrigação consiste no vínculo jurídico entre o credor e devedor, onde o credor poderá exigir o cumprimento dessa obrigação e caso não cumpra poderá ele recorrer ao judiciário pleitear o seu direito, quando possuir uma obrigação (devedor) sempre existirá um direito (credor). As modalidades da Obrigação são elas de Dar, Fazer e Não Fazer.

Iniciaremos com a obrigação de Dar, que compreende nas ações de entregar e restituir. Quando for de entregar, que seria quando o devedor fosse o proprietário (art. 234 ao 237 C.C.) ou restituir, seria o credor o proprietário, uma relação de empréstimo (art. 238 e diante.) disposto no art. 233 C.C. “A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrario resultar do titulo ou das circunstancias do caso.” Segundo prof Rafael de Menezes, seria a “obrigação de dar: conduta humana que tem por objeto uma coisa, subdividindo-se em três: obrigação de dar coisa certa, obrigação de restituir e obrigação de dar coisa incerta.” O objeto da obrigação de dar poderá ser móvel ou imóvel.

Dar, coisa certa determinada, ex : vou compra dois tênis all star branco, não é qualquer tênis e nem qualquer cor esta mencionado e especificado, quanto ao gênero e numero. O contrato não transfere a propriedade e posse é necessário a

transição do bem para o credor antes da transição continua sendo do devedor a coisa, mesmo que o credor já tenha efetuado o pagamento não é sua posse e propriedade conforme o art. 237 C.C. “Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com seus melhoramentos e acréscidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.”

Condições em que não foi possível a extinção da obrigação por motivos de perecimento (destruição) ou deterioração (estrago).

Quando que por culpa ocorre a deterioração em relação a entregar, a obrigação conforme o art. 236 C.C. poderá o credor exigir o equivalente ou aceitar a coisa no estado que esta com direito a reclamar mais perdas e danos. No caso de deterioração sem culpa em relação a entregar, reza o art. 235 C.C. poderá o credor resolver a obrigação ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.

Se ocorrer o perecimento da coisa por culpa ou sem culpa em relação a entregar diz o art. 234 C.C. se for por culpa responderá o devedor pelo equivalente mais perdas e danos, caso seja sem culpa antes da tradição ou pendente a condição suspensiva fica resolvida a obrigação para ambos.

Se a obrigação for de restituir e ocorre o perecimento sem culpa art. 238 C.C. a obrigação resolve (nesse caso resolver, significa que a coisa pereceu para o dono) resalvados os seus direitos até o dia da perda ex: emprestou a casa de praia fixou um valor da diária mas por motivo do perecimento ficaram lá somente 15 dias, deverá ser pago os 15 dias de aluguel; caso houve o perecimento com culpa art. 239 C.C. responderá este pelo equivalente mais perdas e danos.

Caso venha a ocorrer a deterioração pela obrigação de restituir, e venha ocorrer por culpa art. 240 C.C resolve a obrigação (sem perdas e danos) caso ocorrer a deterioração por culpa art. 240 e art. 239 C.C. responderá este pelo equivalente mais perdas e danos.

A legislação também faz referências em casos de melhoramento e acréscimo, uma ideia de benfeitoria na coisa. A benfeitoria ela é considerada em uma escala a) necessárias b) útil c) voluptuárias, que será analisado em qual desses casos em que a benfeitoria será recompensada.

Se houver benfeitoria a coisa sem despesa, o credor lucrara sem ter que indenizar, recompensar art. 241 C.C. mas caso houve o melhoramento e o devedor teve despesas e trabalho art. 242 C.C. “Se para o melhoramento, ou

aumento, empregou o devedor trabalho ou dispêndio, o caso se regulara pelas normas deste código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé ou de má-fé.”Se de boa-fé todos os frutos que colheu será dele e terá indenização aos gastos, já de má-fé perdera os frutos percebidos e pendentes mas será indenizado pelos gastos também.

Obrigação de dar coisa incerta, quando a coisa não é especificada falta um elemento um gênero ex: vou compra um tênis. Que tênis? pode ser qualquer tênis, sendo dessa forma o objeto da obrigação uma coisa incerta art. 243 C.C. “A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.”, e será a função do devedor se nada for mencionado parte dele a escolha do objeto a partir da sua escolha, ocorre a “CONCENTRAÇÃO” que seria o momento em que a coisa passa de incerta para uma obrigação de coisa certa, pois escolheu e escolheu o objeto para a obrigação e uma vez que ocorreu a concentração não pode mais modificar a coisa. É utilizado para a escolha critérios como disposto no art. 244 C.C., nem o pior nem o melhor mas sim a escolha partirá de uma mediação.

Destarte agora sobre outra modalidade do Direito das Obrigações, quanto a modalidade de Fazer conceituada por Carlos Roberto Gonçalves da seguinte forma :”Nas obrigações de fazer, a prestação consiste em atos ou serviços a serem executados pelo devedor. Diferem das obrigações de dar, principalmente porque o credor pode, conforme as circunstâncias, não aceitar a prestação por terceiro, enquanto nestas se admite o cumprimento por outrem, estranho aos interessados (CC, art. 305).

Há duas formas de cumprir com a obrigação de forma infungível/personalíssima (quando deve ser a própria pessoa para desempenhar a função de fazer, pode ser acarretada até mesmo pela própria natureza da prestação ex: paga a Claudia Leite para cantar, não terá como ser outra cantora sendo que você contratou especificamente ela uma outra não cumprira a obrigação.) e a forma fungível (quando não é necessário a exigência da própria pessoa e pode ser designado por terceiro.)

Caso venha ocorrer algum inadimplemento que é a impossibilidade de poder efetuar a obrigação. Se o inadimplemento art. 247 C.C. quando o infungível se recusa a cumprir com a obrigação terá ele que arcar com perdas e danos, pois a recusa dele o sujeito principal da prestação induz culpa. Mas se caso o fungível fique

impossibilitado de praticar a prestação a impossibilidade presume a conduta sem culpa, resolverá a obrigação, mas se houver a culpa responderá ele por perdas e danos.

Art. 249 C.C. “Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.” Se pode um terceiro fazer, cumprir a obrigação não importa ao credor quem irá fazer mais sim que ocorra o cumprimento.

Por fim a última modalidade de Direito das Obrigações, a de Não fazer reza Prof Rafael Menezes que a obrigação de não fazer é o “vínculo jurídico pelo qual o devedor se compromete a se abster de fazer certo ato, que poderia livremente praticar, se não tivesse se obrigado em benefício do credor. O devedor vai ter que sofrer, tolerar ou se abster de algum ato em benefício do credor.” Ex: um artista que assinou um contrato de exclusividade com uma emissora, não podendo dar entrevista a uma outra emissora dessa forma sua obrigação é de não fazer/dar a entrevista. Torna-se extinta a obrigação quando sem culpa não ter como se abster-se do ato e em casos de urgência que poderá desfazer independentemente da autorização judicial, sem prejuízos art. 250 e art. 251§ único. Sendo assim o devedor que descumprir sem ser em casos de urgência e impossibilidade terá que arcar com perdas e danos causados.

## **CUMPRIMENTO E EXTINÇÃO**

Tirando as exceções de extinção das obrigações em cada caso especificado em lei, a regra para o cumprimento da obrigação é o pagamento dando assim o fim na obrigação e o vínculo jurídico.

Mas quem deve pagar? Em regra o devedor, mas possui outros sujeitos que podem efetuar o pagamento sendo ele diretamente ligado, caso ocorra o inadimplemento seu patrimônio pode ser afetado, é o 3º interessado, pode ser ele o fiador, sublocatário. É um outro pagador que não possui uma influência direta, 3º não interessado, sendo ele qualquer um. Podendo ele pagar em nome próprio ou em nome do devedor, art. 304 C.C. “Qualquer interessado na extinção da dívida pode

pagá-la usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor”.§único “ Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição este.”

E para quem deve pagar? Em regra ao credor, mas possui também outros legitimados como a quem de direito o represente art. 308 C.C. “O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito”, e também ao sucessor.Também ocorrerá extinção da obrigação de forma anormal, ex: prescrição.

## **FINALIZAÇÃO**

Concluo analisando apenas uns pontos.

- a) Todo vinculo jurídico de cunho econômico ocorrerá entre o devedor e credor uma obrigação.
- b) A obrigação surgira através da natureza de fazer, não fazer e dar.
- c) O obejeto pode ser coisa certa ou a principio incerta.
- d) Sua extinção ocorre quando efetuado o pagamento que pode ser de forma direta ou indireta, de forma voluntaria ou judicial de acordo com a espontaneidade ou não do devedor da obrigação.

Afim de que, ocorra de fato a existência de uma obrigação essa deve apresentar-se ilícita e possível perante seus sujeitos e objetos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

[www.rafaelmenezes.adv.br/direitob.htm](http://www.rafaelmenezes.adv.br/direitob.htm)

**Livro: Direito das Obrigações, Carlos Roberto Gonçalves**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.  
Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.